SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005964-20.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Cheque

Requerente: ACADEMIA FORÇA LIVRE LTDA ME Requerido: FERNANDO AUGUSTO ROMANELLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Academia Força livre Ltda. – ME propôs a presente ação contra Fernando Augusto Romanello pedindo o pagamento da importância de R\$ 3.520,96.

A autora declara que o réu é seu devedor na importância referente ao cheque nº. 000629, no valor de R\$ 3.000,00, conforme planilha de fls. 18.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 35, contudo não ofereceu embargos monitórios (folhas 36).

Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a dilação probatória, ante a revelia do réu.

É pacífico o entendimento de que é desnecessária a indicação da causa subjacente na inicial da ação monitória por meio da qual se pretende receber cheque prescrito, diante dos atributos da autonomia e abstração, dentro do prazo da ação monitória.

Confira:

9209279-92.2008.8.26.0000 Apelação - Relator(a): William Marinho - Comarca: São Bernardo do Campo - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 13/06/2012 - Data de

registro: 11/07/2012 - Outros números: 7216163000 - Ementa: MONITÓRIA. Cheque. Causa debendi. Título cobrado dentro dos dois anos do art. 61, da Lei de Cheque, vale por si mesmo, sem necessidade de demonstração de causa que o originou. Subsistência da decisão Recurso não provido."

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 3.520,00, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária de acordo com a tabela de atualização dos débitos judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da planilha de cálculo de folhas 18. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA